4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 11918/2010

Processo n.º 3683/10.0TJCBR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — N/Referência: 2491392

Insolvente: Framopart — Representações e Acessórios, Unipessoal, L.da
Credor: Frenos Carpe, S. L., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízos Cíveis de Coimbra, 4.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 22-11-2010, pelas 11:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Framopart — Representações e Acessórios, Unipessoal, L.da, NIF 507636244, Endereço: Rua 1.º de Maio, 196, R/chão Esq., Pedrulha, 3025-107 Coimbra, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

João Pedro Mimoso Correia Rebelo, estado civil: Casado, NIF 183489764, Endereço: Praceta Luís de Camões, Lote 4, 1.º Esq.-A, Miranda do Corvo, 3220-208 Miranda do Corvo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Maria do Céu Carrinho, NIF 173744192, Endereço: Rua Seabra de Castro, Ed. São Gabriel Center, 2.º S, 3780-238 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 (vinte) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-01-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Costa*.

303997492

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 11919/2010

Processo: 3002/10.5TBFAR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Jenny Martins Marcelino
Credor: Effico — Gestão de Clientes e Recuperação de Activos, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Faro, 1.º Juízo Cível de Faro, no dia 19-11-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Jenny Martins Marcelino, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 17-11-1976, natural de Alemanha, nacional de Portugal, NIF — 201732734, BI — 10962560, Licença de condução — Fa-128955, Endereço: Rua do Besouro, Caixa Postal 222, Conceição de Faro, 8005-421 Faro, com domicílio na morada indicada, fixando-se a sua residência nesta morada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Florentino Matos Luís, Endereço: Avª Almirante Gago Coutinho N.º 48 — A, 1700-031 Lisboa (artigo 2.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho).

Determina-se que, a devedora entregue imediatamente ao Sr. Administrador de Insolvência os documentos referidos no n.º 1, do artigo 24.º, que ainda não constem dos autos.

Decreta-se a apreensão, para imediata entrega ao Administrador de Insolvência, dos elementos da contabilidade e dos bens da devedora.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Foi fixado em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos.

Ficam advertidos os credores de que devem comunicar prontamente ao Administrador de Insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao Administrador de Insolvência e não à devedora/insolvente — artigo 36.º alínea *m*) do CIRE.

Ordena-se a apensação aos presentes autos das acções a que alude o artigo 85.º CIRE.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência, relegando para momento ulterior, quando seja conhecida a concreta extensão do património dos devedores/insolventes, a sua qualificação como pleno ou limitado — cf. artigo 36.º al. *i*), 39.º, 188 e 191.º, todos do CIRE.

Não se procede, por ora e face à exígua dimensão da massa insolvente e ao número de credores conhecidos, à nomeação de comissão de credores — cf. artigo 66.º n.º 2 do CIRE.

Para a realização da assembleia de credores a que alude o artigo 156.º do CIRE, onde, além do mais, se dará cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 236.º do CIRE, designa-se o próximo dia 27/01/2011, às 09h30 m, neste Tribunal — artigo 36.º alínea *n*) do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites pre-